SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282549 - DF (2026/0218412-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALDINEI LEANDRO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS MACHADO - BA008066
		JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO - DF019948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico, com incidência da Súmula nº 284/STF.

2. O agravante foi absolvido, em primeiro grau, das imputações dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal e no art. 232 da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. O Tribunal de origem manteve a absolvição por insuficiência de provas e rejeitou a pretensão defensiva de alteração do fundamento absolutório para o art. 386, I, do CPP.

3. O recurso especial não foi admitido na origem, entre outros fundamentos, pela incidência da Súmula nº 7/STJ e pela deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, com incidência da Súmula nº 284/STF. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica deste último fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na deficiência de cotejo analítico, com incidência da Súmula nº 284/STF, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60940096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cd016452-e8ee-4818-8890-16e88f5113d6

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade.
6. No caso, o agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. A defesa limitou-se a afirmar que eventual deficiência quanto à alínea "c" do permissivo constitucional não impediria o conhecimento do recurso especial pela alínea "a", sem demonstrar que o cotejo analítico havia sido adequadamente realizado.
7. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em mais de uma causa impeditiva do conhecimento do recurso, sendo necessária a impugnação de todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação concreta e particularizada ao fundamento de inadmissibilidade atrai a Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cd016452-e8ee-4818-8890-16e88f5113d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282549 - DF (2026/0218412-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALDINEI LEANDRO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS MACHADO - BA008066
		JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO - DF019948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico, com incidência da Súmula nº 284/STF.

2. O agravante foi absolvido, em primeiro grau, das imputações dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal e no art. 232 da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. O Tribunal de origem manteve a absolvição por insuficiência de provas e rejeitou a pretensão defensiva de alteração do fundamento absolutório para o art. 386, I, do CPP.

3. O recurso especial não foi admitido na origem, entre outros fundamentos, pela incidência da Súmula nº 7/STJ e pela deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, com incidência da Súmula nº 284/STF. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica deste último fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na deficiência de cotejo analítico, com incidência da Súmula nº 284/STF, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60940087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 518c32f1-b282-4bde-8be3-c5b7e47d29d9

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade.
6. No caso, o agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. A defesa limitou-se a afirmar que eventual deficiência quanto à alínea "c" do permissivo constitucional não impediria o conhecimento do recurso especial pela alínea "a", sem demonstrar que o cotejo analítico havia sido adequadamente realizado.
7. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em mais de uma causa impeditiva do conhecimento do recurso, sendo necessária a impugnação de todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação concreta e particularizada ao fundamento de inadmissibilidade atrai a Súmula nº 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDINEI LEANDRO FERREIRA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que não houve impugnação específica à deficiência do cotejo analítico, óbice que ensejou, na origem, a incidência da Súmula nº 284/STF (e-STJ fls. 1.756/1.757).

Na origem, o recorrente foi absolvido com fundamento no art. 386, VII, do CPP, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios mantido o fundamento absolutório. Interposto recurso especial, a Presidência do Tribunal de origem o inadmitiu, entre outros fundamentos, pela incidência da Súmula nº 7/STJ e pela deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, com aplicação da Súmula nº 284/STF (e-STJ fls. 1.685/1.688).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ e, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, afirmou que eventual deficiência na demonstração do dissídio seria irrelevante para o conhecimento do recurso pela alínea "a" (e-STJ fls. 1.707/1.714).

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta que os fundamentos atinentes às alíneas "a" e "c" constituem capítulos autônomos, invocando o entendimento firmado no EREsp nº 1.738.541/RJ. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja conhecido o agravo em recurso especial e determinado o julgamento do recurso especial pela alínea "a" (e-STJ fls. 1.763/1.769).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou impugnação pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.777/1.780).

Não houve retratação, tendo sido determinada a distribuição do agravo (e-STJ fl. 1.783).

Documento eletrônico VDA60940087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 518c32f1-b282-4bde-8be3-c5b7e47d29d9

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 1.793/1.799).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a insurgência não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à deficiência do cotejo analítico, que ensejou a aplicação da Súmula nº 284/STF.

Com efeito, a decisão proferida na origem registrou que, quanto ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, a mera transcrição de ementas ou a ausência de indicação de paradigma apto à comprovação do dissenso caracteriza deficiência de fundamentação, destacando a necessidade de demonstração da divergência mediante cotejo analítico, com indicação das circunstâncias que evidenciem a similitude fática e a divergência de interpretação jurídica (e-STJ fl. 1.686).

No agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial reconhecida na origem. Embora tenha dedicado tópico à alínea "c", não demonstrou ter realizado, no recurso especial, o cotejo analítico exigido, com indicação dos acórdãos paradigmas, da similitude fática e da divergência de interpretação jurídica.

Limitou-se a sustentar que eventual deficiência relativa à alínea "c" não impediria o conhecimento do recurso pela alínea "a", deixando, assim, de enfrentar o fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial quanto à divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica do fundamento relativo à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do agravo em recurso especial. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60940087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 518c32f1-b282-4bde-8be3-c5b7e47d29d9

1. A impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada.
2. No caso em tela, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade consistente na ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, de forma a demonstrar a similitude fática entre eles e o confronto de teses jurídicas aplicadas.
3. Conforme consignado pela decisão recorrida, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados. Inobservância das exigências previstas no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil -CPC, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.
4 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

A alegação de que os fundamentos de inadmissibilidade referentes às alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal constituiriam capítulos autônomos não autoriza a reforma da decisão agravada.

Isso porque a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que amparada em fundamentos distintos. Incumbe, portanto, à parte agravante impugnar especificamente todos os óbices apontados na origem, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ.

A orientação invocada pela defesa acerca da possibilidade de impugnação parcial de capítulos autônomos refere-se ao agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida nesta Corte Superior, hipótese distinta do agravo em recurso especial manejado contra a decisão de inadmissibilidade na origem.

Desse modo, embora o agravo regimental tenha enfrentado o fundamento adotado pela Presidência, não demonstrou o desacerto da decisão agravada, uma vez que o AREsp deixou de impugnar especificamente a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial reconhecida na origem.

Mantém-se, portanto, o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 518c32f1-b282-4bde-8be3-c5b7e47d29d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0218412-2

AgRg no AREsp 3.282.549 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07013518020238070004 70135180202380700 04

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDINEI LEANDRO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS MACHADO - BA008066
		JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO - DF019948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDINEI LEANDRO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS MACHADO - BA008066
		JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO - DF019948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:43:01
Código de Controle do Documento: BA4D12E7-546C-4BBA-A9DC-E6D06F1C6E2A